



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 3.033-A, DE 2024**

**(Da Sra. Professora Goreth)**

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para garantir atendimento em curto prazo na rede de atenção psicossocial para pessoas que cometem autoagressão e para familiares enlutados; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. PROFESSORA GORETH)

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para garantir atendimento em curto prazo na rede de atenção psicossocial para pessoas que cometem autoagressão e para familiares enlutados.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º .....

§1º A autoridade sanitária, após receber a notificação de caso confirmado de violência autoprovocada, deverá comunicar o fato à rede pública de atenção psicossocial para agendamento, em até sete dias, de consulta de acolhimento ou de primeiro atendimento da pessoa que realizou a autoagressão.

§2º O disposto no §1º deste art. se aplica também aos familiares enlutados em caso de suicídio consumado.

§3º O não cumprimento do disposto nos §§1º e 2º deste art. configura infração sanitária.

§4º A comunicação referida no §1º deste art. pode ser dispensada caso a pessoa que necessite do atendimento opte por realizá-lo junto à rede privada de saúde”. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 4 2 3 4 4 6 9 8 4 0 0 \*

Dados recentes apontam que a taxa de suicídio entre jovens cresceu 6% ao ano no Brasil entre 2011 e 2022, enquanto que as notificações de autolesão na faixa etária de 10 a 24 anos aumentaram 29% ao ano no mesmo período. Entre a população em geral, esses índices também vêm crescendo anualmente, o que é muito preocupante.

Uma das medidas mais importantes para evitar o suicídio de uma pessoa com sofrimento psíquico é o acompanhamento profissional da saúde mental, com psicoterapia e uso de medicamentos, se necessário. Esse atendimento precisa ser oportuno, porque cada momento conta nessas situações. Estudos mostram que o tratamento adequado pode evitar novas tentativas de autoagressão.

Porém, há em nosso país uma grande dificuldade de acesso aos serviços públicos de saúde psíquica. As pessoas costumam ter que esperar meses para ter a primeira avaliação, e essa demora pode levar a uma tragédia.

Este projeto pretende alterar a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para estabelecer prazos e responsabilidades claras para o acolhimento e atendimento de casos de autolesão e tentativa de suicídio. O objetivo é garantir que os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) procedam de forma ágil e eficiente, evitando a demora no atendimento que pode resultar em novos episódios de autoagressão.

Acreditamos que estas alterações na legislação proporcionarão um atendimento mais eficiente e oportuno às pessoas que sofreram autolesão ou tentaram suicídio, bem como aos familiares enlutados, contribuindo para a redução das taxas de novos casos e garantindo um suporte adequado aos afetados.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2024.

Deputada PROFESSORA GORETH



\* C D 2 4 2 3 4 4 6 9 8 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.819, DE 26 DE  
ABRIL DE 2019**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201904-26;13819>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**PROJETO DE LEI Nº 3.033, DE 2024**

Apresentação: 14/08/2025 16:49:26.843 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 3033/2024

PRL n.2

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para garantir atendimento em curto prazo na rede de atenção psicossocial para pessoas que cometeram autoagressão e para familiares enlutados.

**Autora:** Deputada PROFESSORA GORETH

**Relatora:** Deputada ANA PAULA LIMA

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.033, de 2024, de autoria da Deputada Professora Goreth, pretende alterar a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para garantir atendimento em curto prazo na rede de atenção psicossocial para pessoas que cometeram autoagressão e para familiares enlutados.

A autora da proposição justifica sua iniciativa com base no crescimento preocupante dos índices de suicídio e de autolesão no Brasil, especialmente entre jovens. Argumenta também que o acompanhamento profissional da saúde mental é uma das principais formas de evitar o suicídio, desde que seja realizado de forma oportuna. Aponta ainda que há grande dificuldade de acesso aos serviços públicos de saúde psíquica, o que leva muitas pessoas a esperarem meses por uma primeira avaliação.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde



\* C D 2 5 6 0 3 9 5 5 1 1 0 0 \*

(CSAUDE), para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2025-12577

Apresentação: 14/08/2025 16:49:26.843 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 3033/2024

PRL n.2



\* C D 2 2 5 6 0 3 9 5 5 1 1 0 0 \*



## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 3.033, de 2024, de autoria da Deputada Professora Goreth, pretende alterar a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para garantir atendimento em curto prazo na rede de atenção psicossocial para pessoas que cometem autoagressão e para familiares enlutados.

A autora da proposição justifica sua iniciativa com base no crescimento preocupante dos índices de suicídio e de autolesão no Brasil, especialmente entre jovens. Argumenta também que o acompanhamento profissional da saúde mental é uma das principais formas de evitar o suicídio, desde que seja realizado de forma oportuna. Aponta ainda que há grande dificuldade de acesso aos serviços públicos de saúde psíquica, o que leva muitas pessoas a esperarem meses por uma primeira avaliação. Afirma que o objetivo do projeto é estabelecer prazos e responsabilidades claras para o acolhimento e atendimento nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), evitando demoras que possam resultar em novos episódios de autoagressão. Também consta na justificação da proposição que o texto pretende garantir suporte adequado às pessoas afetadas e reduzir os índices de reincidência.

A proposta legislativa estabelece, entre outras medidas, que a autoridade sanitária deverá comunicar à rede pública de atenção psicossocial os casos confirmados de violência autoprovocada, para agendamento de atendimento em até sete dias. A regra se estende também aos familiares enlutados em caso de suicídio consumado. O texto ainda prevê que o descumprimento dessas medidas configurará infração sanitária, salvo se houver opção pela rede privada.

A saúde mental tem se tornado um tema de crescente preocupação no Brasil e no mundo, em razão do aumento dos índices de



\* C D 2 5 6 0 3 9 5 5 1 1 0 0 \*

sofrimento psíquico, especialmente entre crianças, adolescentes e jovens adultos. Fatores como o isolamento social, o uso excessivo de redes sociais, a pressão por desempenho e a falta de acesso a serviços de saúde contribuem para esse cenário alarmante.

Dentro desse contexto, a criação de mecanismos que garantam atendimento ágil para pessoas em situação de vulnerabilidade psíquica representa um passo importante na estruturação de políticas públicas mais eficazes e humanizadas. A definição de prazos curtos e a responsabilização de autoridades sanitárias poderiam evitar a reincidência de atos de autoagressão e mitigar o agravamento dos quadros de sofrimento psíquico.

A proposta também contempla os familiares enlutados, que frequentemente são esquecidos nas políticas públicas. A inclusão dessas pessoas no escopo da política de saúde mental permitiria um suporte importante no processo de luto, prevenindo impactos psíquicos duradouros.

A aprovação deste projeto tem o potencial de melhorar o fluxo de acolhimento e atendimento na rede pública, ampliando a capacidade de resposta do sistema de saúde frente aos casos mais urgentes. Ainda que se reconheça a limitação estrutural de algumas unidades, a previsão legal poderia incentivar a adequação e o fortalecimento da rede psicossocial.

Faremos um pequeno ajuste no projeto, considerando que o prazo estabelecido pode se mostrar inviável em grande parte das regiões brasileiras, devido a uma crônica dificuldade de acesso e estrutura de atendimento psicossocial muito limitada.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.033, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**ANA PAULA LIMA**



\* C D 2 5 6 0 3 9 5 5 1 1 0 0 \*

**Deputada Federal PT/SC**  
**Relatora**

2025-12577

Apresentação: 14/08/2025 16:49:26.843 - CSAUDI  
PRL 2 CSAUDE => PL 3033/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256039551100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima



\* C D 2 2 5 6 0 3 9 5 5 1 1 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.033, DE 2024

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para garantir atendimento em curto prazo na rede de atenção psicossocial para pessoas que cometeram autoagressão e para familiares enlutados.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. A autoridade sanitária, após receber a notificação de caso confirmado de violência autoprovocada, deverá proceder a comunicação à rede pública de atenção psicossocial para agendamento prioritário de consulta de acolhimento ou de primeiro atendimento da pessoa que realizou a autoagressão.

§1º O disposto no caput deste artigo se aplica também aos familiares enlutados em caso de suicídio consumado.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo configura infração sanitária.

§3º A comunicação referida neste artigo pode ser dispensada caso a pessoa que necessite do atendimento opte por realizá-lo junto à rede privada de saúde”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**ANA PAULA LIMA**  
**Deputada Federal PT/SC**  
**Relatora**

2025-12577



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256039551100>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima



\* C D 2 5 6 0 3 9 5 5 1 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.033, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.033/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidente, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Carla Dickson, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Padre João, Paulinho da Força, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Eduardo da Fonte, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Pastor Claudio Mariano, Professor Alcides, Rafael Simoes e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256306855600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

**Presidente**

Apresentação: 03/09/2025 15:24:55.447 - CSAUI  
PAR 1 CSAUDE => PL 3033/2024  
**DAD 1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256306855600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.033, DE 2024

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para garantir atendimento em curto prazo na rede de atenção psicossocial para pessoas que cometem autoagressão e para familiares enlutados.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. A autoridade sanitária, após receber a notificação de caso confirmado de violência autoprovocada, deverá proceder a comunicação à rede pública de atenção psicossocial para agendamento prioritário de consulta de acolhimento ou de primeiro atendimento da pessoa que realizou a autoagressão.

§1º O disposto no caput deste artigo se aplica também aos familiares enlutados em caso de suicídio consumado.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo configura infração sanitária.

§3º A comunicação referida neste artigo pode ser dispensada caso a pessoa que necessite do atendimento opte por realizá-lo junto à rede privada de saúde”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



\* C D 2 5 8 3 3 8 3 9 3 9 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**